

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.187/2009-8.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA.

Recorrentes: Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68) e Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar (00.715.264/0001-21);

Representação legal: Luis Fellipe dos Santos Pereira (OAB/PA 19.222).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 1.441/2016-TCU-PLENÁRIO. APLICA-SE NO TCU O PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADOS A PARTIR DA ORDEM QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Analisa-se embargos de declaração em tomada de contas especial opostos conjuntamente pelo Sr. Thomas Adalbert Mitschein e pelo Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar contra o Acórdão 5.372/2016-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração destes e de outros responsáveis contra o Acórdão 7.508/2013-2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as suas contas, condenou-os solidariamente em débito no valor histórico de R\$ 80.000,00 e aplicou-lhes multas individuais proporcionais ao débito.

2. A presente TCE foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE em virtude de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 39/1999 – Seteps, firmado entre a Seteps/PA e a Poemar, da qual o Sr. Thomas Adalbert Mitschein é diretor-presidente, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999), com valor ajustado de R\$ 80.000,00, visando a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

3. Os fatos pelos quais foram tidas por irregulares as contas dos responsáveis relativas ao Contrato 39/Seteps foram: dispensa indevida de licitação; autorização de pagamento de parcelas do

contrato sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada; ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação de ações de educação profissional dos recursos transferidos; omissão no sentido de se designar representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; e omissão no sentido de se designar servidor ou comissão para formalizar recebimento definitivo do contrato.

4. Os recorrentes oferecem embargos de declaração ao Acórdão 5.372/2016-TCU-2ª Câmara para alegar omissão, uma vez que a referida decisão teria deixado de reconhecer a prescrição da multa imposta aos recorrentes, nos seguintes termos:

Verifica-se que o acórdão deixou de reconhecer a prescrição da multa imposta aos recorrentes, tratando-se, portanto, de omissão que cumpre ser sanada.

A Constituição Federal de 1988 priorizou a regra da prescritibilidade, ou seja, salvo situações excepcionais expressas em lei, como é o caso do dever de ressarcir a Administração Pública (contido no art. 37, § 5º da CF), deve ser aplicada a regra geral que é a de que o decurso do tempo provoca a perda do Direito de ação, com vistas a resguardar a segurança jurídica.

Tendo em vista que são diferentes as naturezas jurídicas da imputação de débito e da aplicação de multa pelo TCU aos seus jurisdicionados, já que esta não visa ao ressarcimento ao erário, é o entendimento deste Tribunal, corroborado pela jurisprudência do STF, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, não se aplicando à pretensão de o Estado aplicar sanções em sentido estrito, como é o caso da multa que foi aplicada aos recorrentes nesta TCE.

Quanto ao prazo para se extinguir a pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que a Lei 8.443/1992, não obstante prever quais são as sanções passíveis de serem aplicadas pelo TCU, silencia-se a respeito do assunto, deve-se utilizar do instituto da analogia com vistas a preencher a lacuna da norma, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Não sendo adequada a aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, uma vez que as regras nele previstas regem relações de natureza privada, impõe-se a aplicação da Lei nº 9.873/99, que dispõe:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Nesse sentido, é o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU no âmbito do TC 001.753/2002-3, transcrito a seguir, no que é pertinente:

Devem ser, portanto, utilizadas normas que tratem de Direito Público e, se possível, de Direito Administrativo, ante a natureza administrativa das sanções aplicadas pelo TCU. Nesse sentido, a lacuna pode ser preenchida com o prazo quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910, de 6/1/1932, no art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999.

Assim, considerando que, como expõe o acórdão recorrido, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 2005 relativa a fatos ocorridos em 1999, conclui-se que a aplicação da multa por este Tribunal foi atingida pela prescrição quinquenal, o que se requer seja declarado por este Tribunal.

Ainda, o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 prevê a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Duplamente atingida pela prescrição, portanto, insubsistente a aplicação da multa, o que se requer seja declarado por esta Corte de Contas. (Foram suprimidos destaques do original).

5. Ao final, requerem ser dado provimento ao recurso para ser afastada a multa que lhes foi imposta.

É o relatório.